



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

OF.S/323/01

Porto Velho RO, 01 de outubro de 2001.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário do Estado, da Lei nº 1012, de 01 de outubro de 2001 e Leis Complementares nºs 248, de 01 de outubro de 2001 e 249, de 01 de outubro de 2001.

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e Consideração.


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

A Sua Senhoria, o Senhor
JOSÉ LACERDA DE MELO
MD. Coordenador de Apoio à Governadoria
Nesta

*A Direção
Para providenciar
a publicação dos
06/10/2001
M. Lacerda*



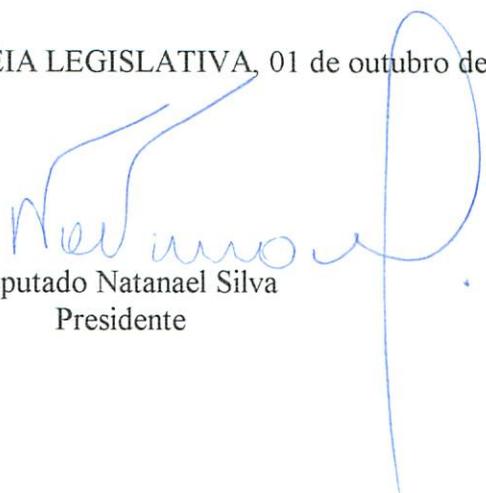
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 86/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1012, de 01 de outubro de 2001, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de outubro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 229 /GAB/GOV

PORTO VELHO, 4 DE OUTUBRO DE 2001.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência para fins de arguição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei nº 1012, de 1º de outubro de 2001, que “Acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 749, de 4 de novembro de 1997”, a qual foi vetada por este Poder Executivo e mantida pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Dr. REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
Procurador-Geral do Estado
Nesta
====



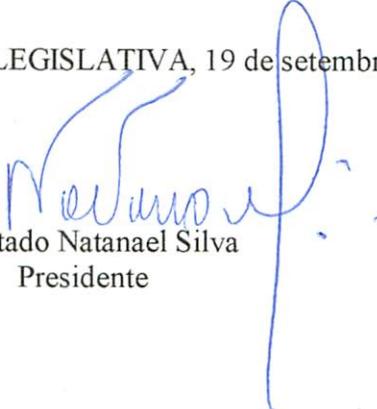
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 76/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 749, de 04 de novembro de 1997”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente

RECEBIDO NA C.G.A.G.

Em 26 de 09 de 01

AS 14:30 HS.


Linelle Batista Braga
Chefe de Gabinete / CGAG

220



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 749, de
04 de novembro de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o § 4º ao artigo 3º da Lei nº 749, de 04 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

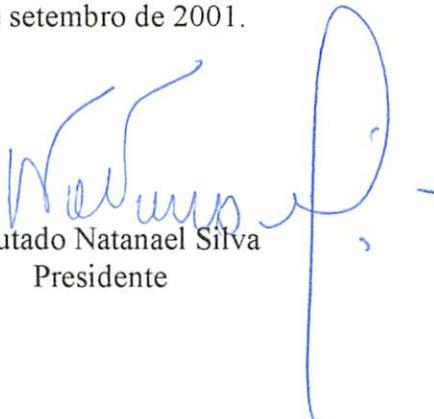
“Art. 3º.

.....

§ 4º. Os concursos públicos de provas ou provas e títulos, bem como a aplicação de exames correlatos, no âmbito estadual, deverão ser realizados de segunda a sexta-feira”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 019 , DE 18 DE JUNHO DE 2001.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 749, de 4 de novembro de 1997", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 28/2001, de 30 de maio de 2001.

Senhores Deputados, ao limitar a realização dos concursos públicos exclusivamente a determinados dias e horários, limita-se, também, a presença dos candidatos às provas. A absoluta maioria das pessoas, como se sabe, tem inúmeros compromissos a cumprir justamente nos dias úteis e no horário comercial; o seu afastamento deles implicará prejuízos enormes, posto que até preferirão abdicar dos concursos a abrir mão de seus afazeres, como por exemplo, o serviço da empresa, sob o risco de sanções de seus superiores. Melhor, então, que os concursos públicos possam ser realizados preferencialmente nos fins de semana ou mesmo nos horários noturnos, quando, sem dúvida, maior será o número de candidatas participantes e maior o benefício advindo para o serviço público na seleção de seus funcionários.

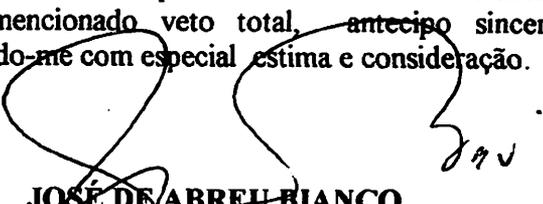
Ademais, cabe à Administração escolher os dias e horários que julgar mais convenientes para realização de seus concursos, evitando aqueles que prejudiquem o andamento normal das suas atividades, notadamente, se idêntico com os de funcionamento aberto ao público, a quem, afinal, destinam-se.

Também, a estrutura usada para a realização dos concursos são os prédios escolares, que durante este período estão sendo ocupados.

Ainda, com relação a infra-estrutura, os fiscais dos concursos, em sua maioria, são professores, diretores de escolas e demais servidores públicos, que de segunda a sexta-feira têm um calendário escolar e expediente a cumprir.

Assim, por ser a matéria contrária ao interesse público, veto-a totalmente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


JOSE DE ABREU-BIANCO
-Governador



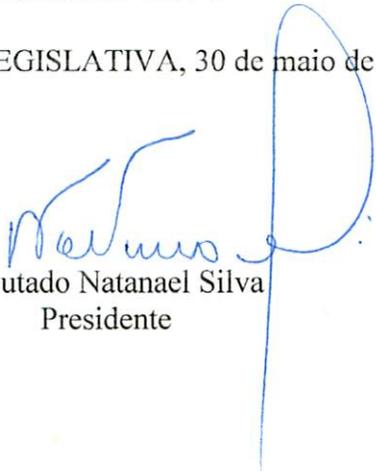
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 28/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 749, de 04 de novembro de 1997”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de maio de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 749, de 04 de novembro de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o § 4º ao artigo 3º da Lei nº 749, de 04 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

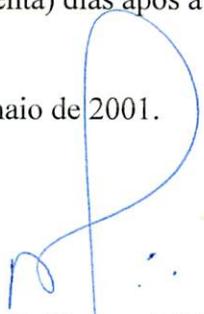
“Art. 3º.

.....

§ 4º. Os concursos públicos de provas ou provas e títulos, bem como a aplicação de exames correlatos, no âmbito estadual, deverão ser realizados de segunda a sexta-feira”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de maio de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente